

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021
– COSANPA

ERICA E. G. LIMA SERVIÇOS DE MAO DE OBRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.362.299/0001-52, estabelecida na Travessa Angustura nº 3563, bairro Marco, Belém/PA, CEP 66.093-041, e-mail rh@facilityempresas.com.br, neste ato representada por Érica Ester Gonçalves Lima, vem, com fulcro no art. 24 do Decreto Estadual nº 534/2020 e do item 5.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2021 – COSANPA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO RECEBIMENTO

Inicialmente, antes mesmo de adentrar ao mérito desta peça administrativa, cumpre-nos ressaltar que conforme o disposto no art. 24 do Decreto Estadual nº 534/2020 e do item 5.1 do Edital, o prazo fatal para a apresentação de impugnações será de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão, cujo agendamento está para o próximo dia 28/10/2021, desta forma, considerando que esta peça impugnatória, direcionada ao e-mail pregaoeletronico@cosanpa.pa.gov.br, deve ser considerada tempestiva com o envio até o dia 26/10/2021

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A licitação supracitada tem por objeto a contratação dos serviços de central de atendimento multicanais, para relacionamento não presencial, receptivo aos clientes da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, e por ocasião da leitura do edital, esta impugnante, no interesse de participar do certame deparou-se com diversas irregularidades que merecem ser sanadas antes da abertura da sessão para não perpetuar a ilegalidade.

2.1. Da inadequação exigência do item 21.6 do Termo de Referência com o objeto da licitação.

Ao dispor sobre os requisitos que serão exigidos às licitantes, o termo de referência do edital em análise listou diversos requisitos técnicos que deverão ser apresentados pelos licitantes por ocasião da apresentação de suas propostas.

Dentre estes requisitos, ressaltamos a exigência do item 21.6 requer a apresentação do certificado de homologação junto a ANATEL de plataforma de comunicação, ressaltando que este certificado deverá ser apresentado pela licitante, na forma abaixo transcrita:

21.6 Possuir certificado de Homologação junto a ANATEL de plataforma de comunicação. O certificado deve ser apresentado, OBRIGATORIAMENTE, pela licitante; (texto incluso pelo Memorando nº011/USGN/2021)

Tal exigência direciona-se às empresas fabricantes de plataforma de comunicação, as quais, segundo a lei 9.472/1997 e Decreto Federal 2.338/1997 (instrumentos que respectivamente, criam e regulamentam a Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL) necessitam ser aprovadas segundo os critérios de fiscalização e certificação da Agência Reguladora.

Partindo desta conceituação, a responsabilidade pela disponibilização de tais componentes deve recair aos fabricantes e comercializadores de tais equipamentos, e não sob as empresas operadoras das centrais de atendimento, as quais são meras prestadoras de serviço e usuária das plataformas de comunicação (tal como é esta Companhia de Saneamento).

Por este motivo, a certificação da ANATEL estaria voltada apenas às empresas de comunicação que atuam especificamente como provedora de Call Center, o que é diferente da atividade de tele atendimento e sua exigência nesta licitação, representa uma restrição à competitividade do certame.

Tal exigência representa uma ilegalidade, haja vista que o art. 58, inciso

II da lei 13.303/2016 admite que a exigência de quesitos relativos à qualificação técnica sejam feitos tão somente às parcelas do objeto técnicas ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros exigidos no edital, conforme transcrição abaixo:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, **restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes**, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Ao descrever as condições necessárias à formação de preços deste certame, através do anexo IV do edital, o setor técnico indica as parcelas de relevância que devam ser consideradas para fins de composição do preço final das licitantes, e ao assim fazer, não descreveu a plataforma de comunicação, o que pressupõe não fazer parte do rol de relevância para a formação de preços deste certame, nos termos do art. 58, inciso II da Lei 13.303/2016 e por este motivo deverá ser retirada deste certame sob pena de acarretar a restrição da competitividade e a condução de um certame eivado de ilegalidade.

2.2. Da ausência de descrição técnica da plataforma de comunicação.

A preocupação com a qualidade da plataforma de comunicação exigida pela COSANPA parece ser seletiva, uma vez que exige a apresentação do certificado, mencionado acima, todavia, não tem a cautela de proceder sequer a descrição técnica com os requisitos mínimos que espera da plataforma a ser fornecida pelas licitantes.

Não existe um trecho sequer do termo de referência que apresente aos concorrentes o memorial descritivo da plataforma de comunicação exigida. Sem a devida especificação dos equipamentos, a administração prejudicará o julgamento objetivo do certame, haja vista que não terá parâmetros de

aceitabilidade de qualquer equipamento apresentado.

A título de exemplo, se um licitante qualquer apresentar uma plataforma de origem desconhecida e que não dê à Administração os requisitos mínimos necessários à confiabilidade dos serviços, a contratação será prejudicada e a fiscalização do contrato não terá qualquer meio para exigir outro equipamento pela total falta de especificação no termo de referência.

O mesmo aconteceria se um determinado licitante ofertar um equipamento de diminuto porte que fosse incapaz de atender à quantidade de chamadas exigidas no termo de referência. Sem os requisitos necessários, não haverá subsídios sequer para a elaboração das propostas por nenhum dos licitantes.

Desta forma, torna-se necessária a retificação do termo de referência para a inclusão das especificações mínimas necessárias da plataforma de comunicação.

III – DOS PEDIDOS

Ante o que se expôs, requer-se:

- a. O conhecimento e o recebimento desta peça pelo cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade, nos termos da fundamentação;
- b. A supressão do item 21.6 do termo de referência, por ausência de correlação técnica com o objeto da licitação e por ausência de relevância deste item para a formação de preços deste certame, nos termos do art. 58, inciso II da Lei 13.303/2016, conforme o observado no anexo IV do edital.
- c. A retificação do termo de referência com à inclusão das especificações mínimas necessárias da plataforma de comunicação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belém, 25 de outubro de 2021.

Erica E.G Lima Serviços de mão de obra EIRELI - CNPJ: 19.362.299/0001-52

Trav. Angustura, nº 3563, entre almirante e João Paulo II, MARCO- CEP: 66093-041

Email: comercial@facilityempresas.com.br

Fone: (91) 3351-5009



ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI

CNPJ: 19.362.299/0001-52

ERICA ESTER GONÇALVES LIMA

CPF: 013.114.352 - 20

